

gredir este processo. Procuradoria Geral da Fazenda 3 de
Fevereiro de 1860. (Assig^{do}). Limas.

12. Para o caso de vir informação em sentido contr.^o aquellas porem que nao requererem a sua applicação entendendo que, depois de terminado o caso, que ella para esse fim marrem, nao podem ser deferidos, e tem de pagar em moeda corrente os capitales, das suas dividas, ainda que contrahidas nas duas especies de metalla e papel moeda, e os respectivos juros, ainda mesmo os vencidos, até o 1.^o de Janeiro de 1838, na conformidade do art.^o 12 da Lei de 28 de Junho de 1848.

5 de Fevereiro de 1860

Ministerio da Fazenda / Direcção
dos Proprios Nacionais / Fazem-
da N.º 1 como successora dos ex-
tintos conventos tem que habi-
litar-se no competente fisco com-
mercial para haver do Deposito
Publico um legado de 600000 R.
deixado em Junho de 1763, no
convento das cozas e Monges de
Monte-mor da Provincia do
Além-Tejo pelo Cap.^{to} Antonio
Fortunato Leite, fallecido em
Minas Geraes, em Villa Nova
da Rainha.?

Requerimento de Francisco Xavier de Figueiredo (Denunciante)

Il^{mo} Ex^{mo} Sr. Juiz: Quanto á habitação da Fazenda
no competente tribunal de commercio nesta cidade,
que substituiu o extincto Juizo das Justificações ultra
marinhas para poder haver o legado de 600,000 que
ao convento das coras, e Monges de Monte Mor da Pro
vincia do Arreitejo deixou o Capitão Antonio Fortu
nato Leite, fallecido em Minas Geraes, no anno de

1763, parece-me que, em rigor, é necessario, e nesta parte concordo antes com a opinião do actual conselheiro Procurador Geral da Corôa, quando Ajudante, porque, como elle muito bem diz na sua adjunta resposta, a Junta do Deposito não pertence que a Fazenda Nacional se habilite ou legitime como herdeira dos religiosos do extincto convento das couas de Monte clôr para poder levantar a import. do legado de que se trata; o que pertence é que a Fazenda Nacional como successora legal dos religiosos legatarios, apresente a sentença de habilitação destes, como elles teriam de apresentar, se ainda existissem, para poderem ser attendidos, o que é coisa muito diversa. Isto é, quanto a mim, doutrina corrente. A Fazenda Nacional quando succede a qualquer, succede tão somente em seus direitos e obrigações, e em nada mais, e não pode, no exercicio destes direitos, ou para os verificar, usar dos privilegios fiscaes que lhe são privativos, e em que não succedem.

Por ipso a Fazenda Nacional não pode para seu pagamento, proceder executivamente contra o devedor do devedor fiscal mas tem de o demandar ordinariamente da mesma maneira que o demandaria o seu credor, como é pratica constante e se deduz da Ord. Livr. 2.ª Tit. 52. §. 6.º, e declarou até a Província do Conselho Ultramarino do 1.º d'Abril de 1851, cit. no Ind. Chronol. Tom. 3.º p. 197, como ensinam as ^{as} Leis do Proc. civ. de Ser.ª e J.ª n.º 1051, e Alm. e J.ª / Sobão / no seu Trat. do Processo Execut. §. 10. Por ipso o Alvará de 10 de junho de 1775, no seu preambulo, declarou que o Fisco, succedendo por vocatura ou confiscação em alguns bens, succede com a mesma natureza que tinham no dominio dos seus possuidores em cujo lugar se achava subrogado. E por ipso finalmente foi necessaria a Lei de 4 de junho de 1859, publicada no Diário do Governo de 13 disse mez. n.º 137, para se poder proceder executivamente, e sem dependencia da apresentação das respectivas escripturas contra os devedores de foros, censos, e pensoes, ou juros de capitães, a que succedem pela extinção das Ordens Religiosas, e que não podião

ser demandados senão nos termos do art.º 283, da Novíssima Reforma judicial, ou em conformidade do seu art.º 359. — A Fazenda Nacional succeder, é verdade, como diz o meu int.º benemerito segundo ajudante, pela Disposição da Lei em todos os bens, direitos e ações das extintas ordens Religiosas, mas ninguém duvida disso, nem quer que a Fazenda Nacional se habilite como successora do legatario do extincto convento das Irmãs e Monges de Monte-Mór: o que se pretende é que ella habilite este convento para haver o legado de que se trata, isto é, que mostre pelos Meios competentes o direito que este convento tinha a ser-lhe pago este legado, e isto é muito differente. Não sendo contudo, apesar disto, que a Junta do Deposito Publico não tendo duvidas algumas a pertencer este legado ao referido convento, porque effectivamente umhumas apresentou, devesi prever da habilitação que usou, muito principalmente não podendo duvidar da idoneidade da Fazenda Nacional, e demais a mais sendo a importancia d'aquelle legado para encontrar no credito, que tem sobre a Fazenda, tendo-a recebido no anno de 1796, isto é, á 61 annos, — e havendo o testador fallecido em Maio de 1763, á mais de 94 annos, sem durante tão longo espaço de tempo ter apparecido alguma reclamação a este respeito.

Quanto á denuncia, abundo nas idéas do referido Conselho na sua mencionada resposta, e com este sorto magistrado entendendo que não pode admitte-se principalmente em vista do Decreto de 17 de julho de 1679, e Alvará de 14 de janeiro de 1807. §.º 2.º, e até do espirito da propria Portaria de 10 de Novembro de 1845, por isso que, achando o denunciado não em poder de alguma pessoa particular, como declarou no seu primeiro requerimento, mas no Deposito Publico, que é uma Repartição Publica, e devendo ou podendo o Governo saber da sua existencia nessa Repartição pelas contas que lhe tomasse, e fiscalisação que sobre ella exercesse, é claro que o Suppl.º não veio descobrir á Fazenda coisa occulta que não constasse

dos Sócios d'essa Repartição, e de que não tirese conhecimento ao menos logo que os mandasse examinar. Se o contrario se admittisse, multiplicar-se-hião as denuncias sem difficuldade, nem trabalho, nem merito dos denunciantes, e cessariam os fundamentos dos premios que as Leis lhes concedem. Estas são tambem as razões, porque se não admittem denuncias dos bens incorporados na Fazenda, como ainda a pouco expuz sobre requerimentos de D. Maria José Julia de Seabra, e D. Antonia Guedes de Offello Garrido, a cerca de denuncias de bens da capella instituida por Afonso da Guarda.

A minha opinião é, portanto, em conclusão 1.^a que se não deve admittir a denuncia de que se trata, dada pelo Suppl.^e Francisco Xavier de Figueiredo; - 2.^a que se inste de novo com a Junta do Deposito Publico para que faça a transferencia do legado, que foi objecto desta denuncia, nos termos em que lhe foi ordenado com a declaração por elle de ser pela totalidade, e sem a deducção e entrega da quinta parte, se esta denuncia se julgar improcedente, fazendo-se-lhe sentir a forca das razões, em que para isso me fundo, que são não poder a Junta deixar de reconhecer independentemente de alguma habilitação, e á vista do Decreto de 1.^o de Maio de 1834, ser a Fazenda Nacional a successa do extincto convento das coras e Monges de Monte Mor da Provincia do Alentejo, não poder igualmente duvidar da existencia do mencionado legado á vista do testamento em que foi deixado, da sua entrada no Deposito, e do longo espaço decorrido sem alguma reclamação contra a sua validade, e não poder haver o menor recio na mencionada transferencia, porque, quando para o futuro apparear alguma pertença sobre este legado, o que não é natural, a Fazenda responderá por elle; e 3.^a finalmente que, quando esta instancia não seja attendida, se mande proceder á competente habilitação. Procuradoria Geral da Fazenda 6 de Fevereiro de 1860. (Anj.) João J.^o da Costa Lima